

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 79/2026

AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

ASSUNTO: Institui a Política Estadual de Promoção da Dignidade, Autonomia e Desenvolvimento das Mulheres Quilombolas no Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada VANDA MONTEIRO, o Projeto de Lei nº 79/2026, que “Institui a Política Estadual de Promoção da Dignidade, Autonomia e Desenvolvimento das Mulheres Quilombolas no Estado do Tocantins e dá outras providências.”.

Aduz a autora que o Tocantins abriga diversas comunidades quilombolas reconhecidas, que representam patrimônio histórico, cultural e social do povo tocantinense. Entretanto, as mulheres quilombolas enfrentam múltiplas vulnerabilidades: desigualdade de gênero, discriminação racial, limitações de acesso a políticas públicas e barreiras geográficas.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º, da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.



Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura, no entanto, com o objetivo de adequação do texto técnica legislativa, proponho substitutivo.

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **79/2026**, com substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 79/2026

Institui a Política Estadual de Promoção da Dignidade, Autonomia e Desenvolvimento das Mulheres Quilombolas no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção da Dignidade, Autonomia e Desenvolvimento das Mulheres Quilombolas no Estado do Tocantins, com a finalidade de assegurar direitos, fortalecer a autonomia econômica, promover inclusão social e garantir acesso a políticas públicas específicas.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual:

I – respeito à identidade étnico-racial, cultural e territorial das comunidades quilombolas;

II – promoção da igualdade de gênero e racial;

III – combate à violência doméstica e institucional;

IV – valorização da produção tradicional e da economia solidária;

V – participação social das mulheres quilombolas na formulação e monitoramento das políticas públicas.

Art. 3º A Política Estadual terá os seguintes eixos de atuação:

I – Autonomia Econômica:

a) incentivo à capacitação em agroecologia, extrativismo sustentável, produção artesanal e agroindústria familiar;

b) apoio à formação de cooperativas e associações femininas quilombolas;

c) incentivo ao acesso a linhas de microcrédito produtivo orientado;

d) incentivo à comercialização em feiras regionais e compras institucionais do Estado.

II – Saúde Integral:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



- a) promoção de ações itinerantes voltadas à saúde da mulher;
- b) apoio às ações de prevenção ao câncer de mama e do colo do útero;
- c) fortalecimento do acompanhamento pré-natal e do planejamento reprodutivo;
- d) promoção da atenção à saúde mental.

III – Enfrentamento à Violência:

- a) incentivo a ações de atendimento psicossocial nas comunidades quilombolas;
- b) estímulo à orientação jurídica em parceria com instituições competentes;
- c) promoção de campanhas educativas adequadas à realidade cultural quilombola.

IV – Educação e Formação:

- a) estímulo à permanência escolar de jovens quilombolas;
- b) incentivo à formação em liderança comunitária feminina;
- c) promoção da inclusão digital e da capacitação tecnológica.

Art. 4º O Estado poderá adotar ações de priorização das mulheres quilombolas em programas estaduais de:

- I – habitação rural;
- II – regularização fundiária;
- III – assistência técnica agrícola;
- IV – segurança alimentar;
- V – qualificação profissional.

Art. 5º A execução da Política Estadual poderá ocorrer por meio de cooperação com:

- I – órgãos estaduais de assistência social, saúde e desenvolvimento rural;
- II – universidades públicas;
- III – Defensoria Pública e Ministério Público;
- IV – associações e lideranças quilombolas;
- V – órgãos federais competentes.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Art. 6º As ações previstas nesta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por convênios federais e emendas parlamentares.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Gutierrez Corquato,
referente ao(a) _____ nº. _____ / _____.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças, Tribut. e Fiscal. e Controle.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()